

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Agravo de Instrumento nº 47518-38.2015.8.09.0000 (201590475186)

Comarca de Senador Canedo

Agravante : Município de Senador Canedo

Agravado : Anne Carolina Leite e outros

Relator : Desembargador Carlos Alberto França

EMENTA: Agravo de Instrumento. Ação Ordinária com Pedido de Liminar e Tutela Antecipada. Proibição de contratação de servidores temporários ou comissionados no período de validade de certame realizado para o preenchimento de vagas de magistério. Antecipação parcial de tutela. Presença dos requisitos legais. Recurso secundum eventum litis. Fixação de multa diária. Valor arbitrado de acordo com os critérios de proporcionalidade e razoabilidade. I - O agravo de instrumento deve limitar-se ao exame do acerto ou desacerto do que foi decidido pelo juízo *a quo*, não podendo extrapolar o seu âmbito para matéria estranha ao ato judicial guerreado, não sendo lícito à instância revisora antecipar-se ao julgamento do mérito da demanda, sob pena de suprimir um grau de jurisdição. II – Os critérios

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

de aferição para a antecipação de tutela estão na faculdade do julgador, que exercita o seu livre convencimento e decide sobre a conveniência ou não de se deferi-la, sem olvidar, outrossim, que o agravo de instrumento é recurso *secundum eventum litis*, impróprio ao exame de questões de mérito, as quais deverão ser dirimidas na sentença. Ademais, a apreciação da presença de seus requisitos está adstrita ao livre convencimento do julgador, conferido pelo poder geral de cautela a ele atribuído. **III** - As *astreintes* são fixadas em decorrência do seu caráter inibitório e têm como objetivo fazer com que o réu cumpra o seu dever, nos termos determinados pelo magistrado, razão por que, atendidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as particularidades do caso em apreciação, não se mostra possível a sua redução.

Agravo de Instrumento a que se nega seguimento, por manifesta improcedência.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pelo **Município de Senador Canedo** contra decisão prolatada por magistrado singular (fls. 198/202), nos autos da *Ação Ordinária com Pedido de Liminar e Tutela Antecipada* ajuizada em seu desfavor por **Anne Carolina Leite, Fabiana Pereira de Sousa, Márcia Nascimento Silva, Daiane Amélia Nunes, Edine Francisca de Oliveira, Silvânia Santos da Costa Souza, Patrícia Lemos de Araújo, Leda Fátima da Silva Queiroz, Sônia Ribeiro de Souza Lima, Vanessa Cardoso da Silva, Daniela Rezende Vaz, Divani Pereira de Souza Araújo e Cláudia Amoury Silva Hoffman.**

Extrai-se do *decisum* atacado, da lavra do Dr. Thulio Marco Miranda, Juiz de Direito das Fazendas Públicas, Registros Públicos, Ambiental e 2ª Cível da Comarca de Senador Canedo:

“Em que pese a retomada das nomeações dos candidatos aprovados (fl. 122/124 e 125/137), há fundado receio de que a requerida reinicie a contratação de temporários e a nomeação de comissionados para o exercício de tais funções.

Com efeito, a matéria encontra-se sob discussão nos autos do processo 200701297780, em trâmite neste mesmo juízo, onde a requerida vem relutando, desde 2007, na manutenção de tais postos precários de trabalho.

Desta forma, o acolhimento parcial do pleito é medida que se impõe, principalmente por inexistir qualquer prejuízo à demandada, já que estaria apenas cumprindo preceito de ordem constitucional.

Quanto ao pedido de retomada de convocação dos aprovados, entendo-o prejudicado, em razão dos decretos acostados à fl. 122/124

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

e 125/137.

Ante o exposto, resolvo deferir, parcialmente, o pedido de antecipação de tutela, para que a requerida seja proibida de nomear servidores comissionados e de firmar contratos temporários, fora das hipóteses previstas no art. 37, II e IX, da CF/88, especialmente no que tange à preterição dos aprovados no concurso público destinado ao provimento dos cargos indicados na petição inicial, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Intimem-se.

Após, aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação da contestação.” (fls. 201/202).

Irresignado, o **Município de Senador Canedo** interpõe agravo de instrumento para, em suas razões recursais (fls. 04/23), após breve relato dos fatos que envolvem a lide, pugnar pela reforma da decisão de instância singela, uma vez que “*em nenhum momento preteriu os aprovados no concurso públicos n.º 001/2013, em especial para os cargos de profissionais da educação – pedagogos e de educação física, em detrimento dos comissionados e dos contratados temporariamente*”, tampouco os autores/agravados lograram comprovar ter a municipalidade recorrente contratado servidores temporários para ocuparem suas vagas (fl. 10).

Neste passo, aduna não haver se falar na obrigatoriedade do **Município de Senador Canedo** de convocar os autores/recorridos, candidatos aprovados em certame para o provimento de vagas de magistério - pedagogo e professor de educação física (cf. documento de fls. 102/121) -, pois foram classificados “*além do número de vagas previstas no*

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

edital do concurso n.º 001/2013, possuindo este apenas a expectativa de direito de serem convocados dentro do prazo de validade do edital, caso haja interesse e necessidade da Administração” (fl. 11).

Frisa que a nomeação e a posse dos candidatos classificados além do número de vagas oferecidas condicionam-se ao juízo de oportunidade e conveniência da Administração Pública Municipal, e, “*por se tratar de ato discricionário, não cabe ao Judiciário definir qual o momento adequado para nomeação dos Agravados*”, razão pela qual sequer poderia ser vedada a contratação de servidores temporários para ocupar a mesma função.

Invectiva-se, a outro giro, contra a imposição de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) no caso de descumprimento da determinação de se abster de nomear servidores comissionados e de firmar contratos temporários, fora das hipóteses previstas no artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal, em detrimento de candidatos aprovados no certame n.º 001/2013, de Senador Canedo, por ser medida extremada, só cogitável em caso de demonstração de resistência ao cumprimento da ordem judicial.

Advoga que o **Município de Senador Canedo** “*não possui nenhum servidor comissionado ou contratado temporariamente nas instituições pertencentes à rede municipal de ensino*” (fl. 16), motivo pelo qual não se pode cogitar da fixação de *astreintes*, como o fez o magistrado condutor do feito.

Requer, pelas razões expendidas, sejam revogadas ou reduzidas as *astreintes* fixadas em R\$ 1.000,00 (mil reais) diários, sob pena

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

de violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Reforça o pedido de se atribuir efeito suspensivo ativo ao recurso interposto, nos termos dos artigos 527, inciso III, e 558, do Código de Processo Civil, cabendo a esta Relatoria suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da Turma ou Câmara desta egrégia Corte de Justiça.

Dá conta da existência do Ofício GAB/DGP n.º 61/2015, produzido pela Secretaria Municipal de Educação de Senador Canedo, a informar a inexistência de “*servidor comissionado e/ou contratado, nas instituições pertencentes à rede municipal de ensino desta municipalidade, tendo em vista que todos os contratos por tempo determinado foram encerrados em 31/12/2014, bem como todos os servidores comissionados foram exonerados em 05/01/2015...*” (fl. 23).

Pede, dessarte, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento.

Formou-se o instrumento do agravo com os documentos de fls. 24/215, dentre os quais se encontra o preparo recursal.

É o relatório. Decido monocraticamente, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Como relatado, o cerne da insurgência cinge-se à decisão que deferiu parcialmente antecipação de tutela pleiteada por **Anne Carolina Leite, Fabiana Pereira de Sousa, Márcia Nascimento Silva, Daiane Amélia Nunes, Edine Francisca de Oliveira, Silvânia Santos da Costa Souza, Patrícia Lemos de Araújo, Leda Fátima da Silva Queiroz,**

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Sônia Ribeiro de Souza Lima, Vanessa Cardoso da Silva, Daniela Rezende Vaz, Divani Pereira de Souza Araújo e Cláudia Amoury Silva Hoffman, nos autos da *Ação Ordinária com Pedido de Liminar e Tutela Antecipada* ajuizada em desfavor do **Município de Senador Canedo**, ora agravante.

A decisão combatida, assim, determinou que a municipalidade requerida/gravante se abstenha de nomear servidores comissionados e de firmar contratos temporários, fora das hipóteses previstas no artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal, especialmente no pertinente à preterição dos aprovados no concurso público destinado ao provimento dos cargos do quadro do magistério da Prefeitura de Senador Canedo, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) (fls. 198/202).

Insatisfeito, o **Município de Senador Canedo** defende a desconstituição da interlocutória, por entender que a nomeação e a posse dos candidatos classificados além do número de vagas oferecidas, ainda que houvesse a sua preterição por servidores temporários e comissionados - o que não teria sido comprovado -, condicionam-se ao juízo de oportunidade e conveniência da Administração Pública Municipal, e, “*por se tratar de ato discricionário, não cabe ao Judiciário definir qual o momento adequado para nomeação dos Agravados*”, razão pela qual revela-se desarrazoada, também, a proibição de contratação precária e a imposição de multa em caso de descumprimento da determinação judicial.

Pois bem. Inicialmente, convém ressaltar que o agravo de

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

instrumento é um recurso *secundum eventum litis* e deve limitar-se ao exame do acerto ou desacerto do que ficou soberanamente decidido pelo juiz monocrático, não possibilitando ao julgador adentrar no mérito da demanda, de modo que as questões a ele concernentes não podem ser tratadas no presente recurso, evitando-se, com isso, o prejulgamento da causa.

Em sintonia com o exposto, o doutrinador Humberto Theodoro Júnior assinala que *“A matéria transferida ao exame do Tribunal é unicamente a versada no decisório recorrido. Não cabe à instância superior, a pretexto de julgamento do agravo, apreciar ou rever outros termos ou atos do processo.”* (in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, p.674).

Reiteradamente, este Tribunal de Justiça tem assim se posicionado:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DECADÊNCIA. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA LIMINARMENTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS. LIVRE ARBITRÍO DO MAGISTRADO. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E ABUSO DE PODER. VÍCIO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. 1. Por se tratar de recurso 'secundum eventum litis', deve o agravo de instrumento cingir-se ao exame do acerto ou desacerto da decisão agravada, condicionando-se o deferimento de liminar ao poder geral de cautela do juiz, segundo o princípio do livre convencimento motivado, desde que evidenciados o 'fumus boni iuris' e o

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

'periculum in mora'. Não demonstrada a incomportabilidade ou ilegalidade da decisão que defere, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela, impõe-se a manutenção do ato decisório agravado. 2. A oposição de embargos declaratórios pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão, não sendo meio legal para reexaminar as questões decididas e o acerto do julgado. 3. Os embargos de declaração, mesmo com o intuito de prequestionamento, devem observar os lindes traçados no art. 535 do CPC. 4. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.” (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 339185-58.2014.8.09.0000, Rel. DES. GERALDO GONCALVES DA COSTA, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 20/11/2014, DJe 1680 de 28/11/2014)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis e deve se limitar ao exame do acerto ou desacerto do que ficou decidido pelo juiz monocrático, não podendo extrapolar seu âmbito para matéria estranha ao ato judicial atacado, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. 2. Os critérios para aferição da medida liminar estão inseridos na faculdade do juiz, que deve decidir sobre a conveniência ou não da concessão pretendida, devendo ser reformada somente em grau de recurso, caso seja teratológica, ilegal ou proferida em patente abuso de poder, o que, à toda evidência, não é o caso dos autos, conquanto a AGR é dotada de poder de polícia, com competência para realizar a fiscalização de transporte intermunicipal de passageiros, inclusive para aplicar as penalidades eventualmente cabíveis, nos termos dos artigos 1º, da Lei nº. 13.569/99, e 2º, da Lei nº. 18.162/2013. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJGO, AGRAVO DE

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

INSTRUMENTO 254127-87.2014.8.09.0000, Rel. Dr. FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 18/11/2014, DJe 1677 de 25/11/2014)

Dessarte, extrai-se dos autos tão só que o juiz singular utilizou seu poder geral de cautela e o bom senso na condução do processo, proferindo decisão devidamente fundamentada, comprovados os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, por isso que, julgando prejudicado o pedido dos autores/agravados de que fosse retomada a convocação dos aprovados no Concurso Público n. 001/2013, em face do Decreto n. 2011/14 (fl. 145), houve por bem, tão só, com o escopo de evitar a preterição dos candidatos que lograram êxito no certame, proibir a municipalidade agravante de nomear servidores comissionados e de firmar contratos temporários, fora das hipóteses previstas no art. 37, II e IX, da Constituição Federal.

Como se vê, a decisão atacada analisou todos os requisitos para a parcial antecipação de tutela, e por isso o magistrado singular fez constar que *“o Município de Senador Canedo, mesmo após a aprovação de diversas pessoas no concurso público destinado ao preenchimento de vagas ao cargo de professor, há quase 1 (um) ano, insistiu, até poucos dias, na manutenção de servidores comissionados e contratados por tempo determinado para o exercício de funções próprias de diversos cargos efetivos, em aparente violação ao preceito contido no art. 37, II e IX, da CF/88”*, sendo sintomático, noutro passo, *“que, de acordo com o documento de fl. 120, os contratos temporários só foram encerrados no dia 31/12/2014 e os comissionados,*

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

exonerados no dia 05/01/2015” (fls. 199/200).

Assim, a insurgência da municipalidade causa espécie, na medida em que pretende afastar a proibição, pelo Judiciário, de regras constitucionais a que deve obediência, em qualquer circunstância, insculpidas no artigo 37, incisos II e IX, que reza que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e título, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como a contratação por tempo determinado, esta para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Noutro viés, o próprio **Município de Senador Canedo** admite que mantinha em seu quadro de servidores, até o início de 2015, um sem-número de comissionados, como se pode extrair dos documentos de fls. 143 e 144, os quais informam que *“todos os contratos por tempo determinado foram encerrados em 31/12/2014, bem como todos os servidores comissionados foram exonerados em 05/01/2015, consoante dispõe o Decreto 001/15, publicado no Placar da Prefeitura Municipal de Senador Canedo em 05 de janeiro de 2015”,* e que, somente *“no início do ano letivo de 2015, houve a convocação e nomeação de 121 (cento e vinte e um) Profissionais da Educação e 394 (trezentos e noventa e quatro) servidores administrativos a serem lotados na SME, nos termos dos Decretos n. 2011/14 e 2012/14, ambos publicados no Placar da Prefeitura Municipal de Senador Canedo em 18 de dezembro de 2014...”* (fl. 143).

Doutra banda, necessário anotar, ainda que *en passant* (o ato judicial combatido, em nenhum momento, determinou a convocação dos

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

autores/agravados), que a mera expectativa de direito de candidato aprovado em concurso público, fora do número de vagas, convola-se em direito subjetivo, se são preteridos mediante a contratação de docentes temporários.

Neste sentido:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTÉRIO. APROVAÇÃO FORA DAS VAGAS PREVISTAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NA VIGÊNCIA DO CERTAME. COMPROVAÇÃO. MESMO CONTEXTO FÁTICO JÁ APRECIADO EM PRECEDENTES. CONVOLAÇÃO DA MERA EXPECTATIVA DE DIREITO EM LIQUIDEZ E CERTEZA. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de recurso ordinário no qual se postula a reversão do julgado da origem que consignou não haver direito líquido e certo à nomeação de candidata aprovada fora das vagas previstas, em razão da realização de contratações temporárias para a função de magistério. 2. Está comprovada a preterição, uma vez que, em paralelo ao concurso público pelo qual foi aprovada para a 4ª colocação, foram realizados vários processos seletivos para contratação de docentes temporários, bem como demonstrada a prorrogação de quatro contratos temporários em sua especialidade. 3. A Segunda Turma já apreciou casos similares, provenientes do mesmo contexto fático e acordou que a realização de contratos temporários enseja a preterição dos aprovados em concurso público, convolando em liquidez e certeza o que seria mera expectativa de direito. Precedentes: AgRg no RMS 36.831/MA, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 15.6.2012; AgRg no RMS 36831/MA, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 15.6.2012; RMS 34.794/MA, Rel.

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14.2.2012; e RMS 34.319/MA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 2.2.2012. 4. Está firmado na jurisprudência que a efetivação de contratação temporária, com a devida comprovação, demonstrando a ocupação de cargo que deveria ser destinado àquele aprovado em concurso público vigente, convola a mera expectativa de direito em liquidez e certeza. Precedentes: AgRg no RMS 44.037/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.3.2014; e AgRg no RMS 26.723/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 6.9.2013. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no RMS 37.425/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014)

Como se vê, o condutor do feito, ao proferir *decisum* determinando as providências com as quais não se conforma o **Município de Senador Canedo**, entendeu estarem demonstrados os requisitos para o deferimento parcial da tutela antecipada razão pela qual, atuando de acordo com o seu poder geral de cautela, atentou-se à “*presença de indícios suficientes de preterição de candidatos aprovados em concurso público, dentro do número de vagas, em prol da manutenção de comissionados e de contratados por prazo determinado*” (fl. 200).

Sobre os poderes conferidos ao magistrado, no condução do feito, Humberto Theodoro Júnior afirma:

“... no comando do processo, o juiz está dotado de duas espécies de poderes: o de dar solução à lide, e o de conduzir o feito segundo o procedimento legal, resolvendo todos os incidentes que surgirem até o

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

momento adequado à prestação jurisdicional.” (in Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 41ª ed., Ed. Forense, p. 210).

No mesmo sentido é a lição de Cândido Rangel Dinamarco:

“Como 'o que importa, mais do que a conduta do devedor, é o resultado prático assegurado pelo direito' (Watanabe), para atingir esse resultado 'o juiz deverá determinar todas as medidas legais adequadas ao seu alcance, inclusive, se necessário, a modificação do mundo fático, por ato próprio e de seus auxiliares, para conformá-lo ao comando emergente da sentença”. (in Fundamentos do Processo Civil Moderno, Ed. Malheiros, 2001, 4ª ed., p. 605).

Frise-se, deve o juiz, no gozo do poder discricionário que a atividade judicante lhe confere, valer-se do bom senso e de seu prudente arbítrio, tendo sempre em mente os requisitos legais ensejadores de tal medida, ressaltando-se os requisitos legais devidamente apontados na decisão fustigada.

Por essa razão, tal decisão deve, o quanto possível, ser prestigiada, recomendando-se a sua reforma somente em caso de notório dissenso entre ela e os elementos probatórios coligidos aos autos.

Sendo assim, cabe à instância revisora tão somente verificar se a medida foi outorgada observando os critérios de bom-senso e razoabilidade. Vale dizer, apenas será modificada caso seja ilegal, teratológica ou arbitrária.

É de se ver, *in casu*, que o douto magistrado processante,

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

vislumbrando restarem provados, de plano, a presença dos requisitos para a antecipação de tutela, houve por bem deferi-la parcialmente, mediante sumária cognição.

Ora, se o julgador singular, com base em documentos e fatos que lhe são apresentados, convence-se da existência dos requisitos necessários à concessão da liminar e ao considerar tais pressupostos a defere, deve ser prestigiada a sua posição, mormente quando presentes sérios indícios da prática de atos eivados de ilegalidade.

Outrossim, por se tratar de medida *in limine litis*, com respaldo no poder discricionário do juiz, esta não influencia a discussão ampla que se abre em torno da validade e certeza do direito em voga, atendo-se, apenas, à aparência do bom direito e ao perigo da demora, como visto em linhas volvidas.

Ademais, a proximidade do magistrado de primeiro grau para com os fatos é fator bastante relevante para se aferir a adequação da medida pleiteada, daí por que, em tese, é ele quem tem melhores condições de avaliar a efetiva presença dos requisitos autorizadores para a concessão de tutela antecipada.

Assim, se a decisão por ele proferida estiver fundamentada de modo suficientemente para essa primeira fase processual, a sua reforma desafia a demonstração de sua ilegalidade ou manifesta desarmonia em relação aos elementos probatórios coligidos aos autos.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

PEDIDO LIMINAR. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. URGÊNCIA DA MEDIDA E IMINÊNCIA DA OCORRÊNCIA DE DANO. EXCEÇÃO À REGRA. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 5.000,00. REDUÇÃO DO “QUANTUM”. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA MEDIDA. DILATAÇÃO. I- No agravo de instrumento, por ser um recurso 'secundum eventum litis', o julgador do recurso deve ater-se tão somente ao acerto ou desacerto da decisão recorrida, não podendo ultrapassar os limites decididos, sob pena de supressão de instância. II- A medida de urgência ou liminar deve ser concedida conforme o livre convencimento do julgador e somente deve ser cassada ou reformada pelo tribunal “ad quem” quando evidente sua ilegalidade ou equívoco. III- Demonstrado pelo Ministério Público o perigo na demora da entrega da prestação jurisdicional e a fumaça do bom direito, na medida em que emerge a probabilidade da existência de direito material, mister se faz a concessão da liminar, nos moldes definidos pelo magistrado de primeiro grau. IV- **Omissis.** V- **Omissis.** VI- **Omissis.** Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido.” (TJGO. 2ª C.C. **Em que fui relator.** AI nº 419474-80.2011.8.09.0000. DJ 1074 de 01/06/2012)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR I. Omissis. II. Omissis. III. Omissis. IV - A liminar é medida concedida conforme o livre convencimento da julgadora e somente deve ser cassada ou reformada pelo tribunal ad quem quando evidente sua ilegalidade ou equívoco. Recurso de agravo de instrumento conhecido, mas improvido. (AI nº 64.854-2/180, Rel. Des. JOÃO UBALDO FERREIRA, Ac. de 17/02/2009, DJ 296 de

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

17/03/2009).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. [...]. URGÊNCIA DA MEDIDA E IMINÊNCIA DA OCORRÊNCIA DE DANO. EXCEÇÃO À REGRA. 1. Omissis. 2. Omissis. 3- Demonstrado pelo Ministério Público o perigo na demora da entrega da prestação jurisdicional e a fumaça do bom direito, na medida em que emergem a probabilidade da existência de direito material, mister se faz a concessão da liminar, nos moldes definidos pela magistrada de primeiro grau. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AI nº 63.218-0/180, Rel. Des. GILBERTO MARQUES FILHO, Ac. De 30/10/2008, DJ 228 de 02/12/2008).

Destarte, o *decisum* atacado, por este motivo, não merece reparos, especialmente por se tratar de decisão oriunda do prudente arbítrio do julgador.

No que pertinente ao *quantum* fixado para a multa diária, em R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento da determinação judicial de que a municipalidade requerida/recorrente se abstenha de preterir candidatos aprovados em concurso público mediante a contratação de servidores comissionados ou temporários, entendo não merecer prosperar a pretensão recursal, já que a pena pecuniária, *astreinte*, deve ser fixada em valor significativo em decorrência de seu caráter inibitório e porque tem como objetivo fazer com que o agravante cumpra com o seu dever nos termos determinados na decisão recorrida.

Ademais, a multa diária arbitrada em R\$ 1.000,00 (mil reais) atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

como as particularidades do caso em apreciação, não sendo possível, portanto, sua redução.

Neste diapasão, confirmam-se os entendimentos jurisprudenciais deste Sodalício e do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SECUNDUM EVENTUS LITIS. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR. REQUISITOS. MULTA DIÁRIA. (...) 5- Cominada multa diária com fulcro no artigo 461, § 4º, do CPC, deve ser mantido o valor arbitrado, quando não se mostrar exorbitante, sobretudo em razão da favorável condição financeira da empresa condenada. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJGO. 6ª Câmara Cível. AI 398520-3.2011.8.09.0000. Rel. Des. Camargo Neto. DJ 1017 de 06/03/2012)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA (CPC, ART. 557). OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTADIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. DECISÃO MANTIDA. 1 – De acordo com a jurisprudência desta Corte, constatando-se que a multa diária fora fixada pelo juiz a quo em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, descabe seja alterado seu valor. 2 - Mantém-se a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento notoriamente improcedente, à míngua de fato ou fundamento novo que enseje a modificação da fundamentação exposta no decisório combatido. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.” (TJGO. 2ª Câmara Cível. AC 359782-53.2011.8.09.0000. Rel. Dr. Carlos Roberto Fávaro. DJ 1005 de 15/02/2012)

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

“Agravo de Instrumento. Ação Civil Pública com pedido liminar. Recurso secundum eventum litis. Urgência da medida e iminência da ocorrência de dano. Exceção à regra. Fixação de multa diária de R\$ 5.000,00. Redução do “quantum”. Impossibilidade. Valor arbitrado de acordo com os critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Prazo para cumprimento da medida. Dilatação. I - No agravo de instrumento, por ser um recurso 'secundum eventum litis', o julgador do recurso deve ater-se tão somente ao acerto ou desacerto da decisão recorrida, não podendo ultrapassar os limites decididos, sob pena de supressão de instância. II - A medida de urgência ou liminar deve ser concedida conforme o livre convencimento do julgador e somente deve ser cassada ou reformada pelo tribunal “ad quem” quando evidente sua ilegalidade ou equívoco. III - Demonstrado pelo Ministério Público o perigo na demora da entrega da prestação jurisdicional e a fumaça do bom direito, na medida em que emerge a probabilidade da existência de direito material, mister se faz a concessão da liminar, nos moldes definidos pelo magistrado de primeiro grau. IV- As “Astreintes” devem ser fixadas em valor significativo em decorrência do seu caráter inibitório e porque têm como objetivo fazer com que os requeridos/agravantes cumpram o seu dever nos termos determinados pelo Juiz. V - A multa diária arbitrada em R\$5.000,00 (cinco mil reais) atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as particularidades do caso em apreciação, não sendo possível, portanto, sua redução. VI- O prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão judicial é extremamente exíguo, impondo-se a sua dilatação, principalmente se o Estado deve adotar várias providências para que tenha condições de dar efetividade a determinação judicial. Agravo de instrumento conhecido e

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

parcialmente provido.” (TJGO, 2ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n.º 419474-80.2011.8.09.0000, em que fui Relator, julgado em 15/05/2012, DJe 1074 de 01/06/2012)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO VITALÍCIA. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VALOR DA MULTA DIÁRIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O col. Tribunal de origem manteve a condenação da recorrida ao pagamento de indenização por danos morais, concluindo pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil da agravante, ao suspender o benefício da pensão vitalícia do agravado, vítima de acidente ferroviário. Revertal entendimento, nos moldes em que ora postulado, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 2. No que tange ao cabimento da multa diária (astreintes), a jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser possível a aplicação da referida penalidade como meio coercitivo para o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos do art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil. Destarte, pode o juiz impor multa diária por descumprimento de decisão judicial que determina a inclusão do nome do agravado em folha de pagamento, com vistas ao restabelecimento da pensão, situação ora em apreço. Precedentes. 3. A revisão do valor fixado a título de astreintes só é cabível em face da exorbitância ou do caráter irrisório

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

do montante arbitrado, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Todavia, essa excepcionalidade não ocorreu no caso em exame, na medida em que o arbitramento da multa diária, em quinhentos reais (R\$ 500,00) – em caso de descumprimento de determinação judicial de restabelecimento de pensão vitalícia -, não se mostra exorbitante, nem desproporcional à obrigação imposta. 4. Agravo regimental não provido.” (STJ. 4ª Turma. EDcl no AREsp 103359 / RJ. Rel. Min. Raul Araújo. DJe 13/04/2012)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 461, § 4º, DO CPC. VALOR TOTAL. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em princípio, o valor das astreintes não pode ser revisto em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. Contudo, em situações excepcionais, nas quais o exagero na fixação configura desrespeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a jurisprudência deste Tribunal afasta a vedação da Súmula 7/STJ para reduzir e adequar a multa diária. 2. No caso, o valor da multa, por si só, não se mostra elevado, ante a capacidade de solvência do agravado, sendo, ao mesmo tempo, o suficiente a compeli-lo a manter-se obediente à ordem judicial. 3. Todavia, cabe fixar um teto máximo para a cobrança da multa, pois o total devido a esse título não deve distanciar-se do valor da obrigação principal. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ. 4ª Turma. AgRg no Ag 1220010 / DF. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. DJe 01/02/2012)

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Dessa forma, a multa imposta à municipalidade agravante encontra-se balizada por parâmetros preceituados pela legislação processual civil, para eventual descumprimento da decisão judicial, não merecendo reparos o valor pecuniário escorreitamente estabelecido pelo condutor do feito.

Na confluência do exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento, por manifesta improcedência**, para manter a decisão recorrida tal como proferida.

Intimem-se e comunique-se ao juízo de origem, para conhecimento e cumprimento desta decisão.

Goiânia, 19 de fevereiro de 2015.

Des. CARLOS ALBERTO FRANÇA

RELATOR